COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 2.10.2020
COM(2020) 629 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira (Regulamento da UE relativo à madeira)

Relatório bienal para o período de março de 2017 a fevereiro de 2019

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira (Regulamento da UE relativo à madeira)

Relatório bienal para o período de março de 2017 a fevereiro de 2019

1. Introdução

A União Europeia (UE) adotou o Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira[1] (a seguir designado por «RUEM») no contexto da implementação do Plano de ação da UE relativo à Aplicação da Legislação, à Governação e ao Comércio no Setor Florestal (FLEGT)[2].

O comércio de madeira tem um papel significativo na UE. De acordo com o Eurostat, foram colocados no mercado interno, no período 2008-2018, 2,3 mil milhões de toneladas de madeira e produtos da madeira[3], num valor superior a 1,3 biliões de EUR; 25 % desta madeira foi importada de fora da UE e algum do restante comércio intracomunitário pode corresponder a madeira ou produtos da madeira originalmente importados para a UE. As indústrias de derivados da madeira da UE, em termos de valor acrescentado bruto, ascenderam a 129 mil milhões de EUR e empregaram 3,1 milhões de pessoas em 2018 (respetivamente, 7,1 % e 10,5 % do total de fabrico), com exclusão do Reino Unido[4].

O RUEM é aplicável na UE desde março de 2013. Enquanto medida comercial, é relevante para o Espaço Económico Europeu (EEE), pelo que é aplicável na Islândia, no Listenstaine e na Noruega.

O RUEM estabelece três obrigações principais:

1. Proíbe o fornecimento pela primeira vez no mercado interno, no âmbito de uma atividade comercial («colocação no mercado»), de madeira extraída ilegalmente (ou seja, madeira extraída em infração à legislação aplicável no país de extração) ou de produtos da madeira dela derivados («proibição»);

2. Exige que os operadores que colocam madeira e produtos da madeira no mercado interno disponham de um sistema de «diligência devida» e, nessa base, exerçam tal diligência. Os

---

[1] JO L 295 de 12.11.2010, p. 23, versão consolidada: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02010R0995-20200101.

[2] Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu — A Aplicação da Legislação, a Governação e o Comércio no Setor Florestal (FLEGT) — Proposta de um plano de ação da UE (COM/2003/0251 final).

[3] Madeira e produtos da madeira de acordo com a classificação da nomenclatura combinada estabelecida no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, aos quais se aplica o RUEM.

[4] Eurostat 2020, Fabrico de produtos e comércio de madeira em atividade (NACE Rev. 2) [indústrias de derivados da madeira (fabricação de madeira e produtos derivados da madeira (16) + fabricação de pasta de papel, de papel e de produtos de papel (17) + impressão e atividades dos serviços relacionados com a impressão (18.1) + fabricação de mobiliário (31)] (incluem estimativas), http://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php/Wood_products_-_production_and_trade.

operadores têm de levar a cabo um exercício de gestão dos riscos que garanta que apenas a madeira extraída legalmente (isto é, a madeira extraída nos termos da legislação aplicável no país de extração), ou os produtos da madeira dela derivados, são colocados no mercado interno – ou a madeira e os produtos da madeira, nos casos em que o risco de extração ilegal é, no máximo, desprezível – e documentar esse exercício[5] («obrigações de diligência devida»);

3. Exige que os comerciantes de madeira e de produtos de madeira já colocados no mercado interno mantenham registos dos respetivos fornecedores e clientes («obrigação de rastreabilidade»).

Até ao período de referência em apreço – março de 2017 a fevereiro de 2019, inclusive –, o artigo 20.º, n.º 2, do RUEM exigia que a Comissão elaborasse, com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros nos respetivos relatórios bienais, um relatório a apresentar de dois em dois anos[6] ao Parlamento Europeu e ao Conselho. O presente documento proporciona uma análise dos relatórios sobre a aplicação do RUEM apresentados pelos 28 países que eram Estados-Membros da UE no período de referência, assim como pela Noruega[7]. O relatório descreve pormenorizadamente de que modo o RUEM está a ser aplicado em toda a UE e no EEE (a seguir designados por «mercado interno») e apresenta conclusões. Além disso, tem em conta os progressos obtidos no respeitante aos acordos de parceria voluntários no âmbito do FLEGT, aos acordos comerciais juridicamente vinculativos entre a UE e os países terceiros produtores de madeira, assim como o contributo desses acordos para minimizar a presença no mercado interno de madeira extraída ilegalmente e de produtos da madeira dela derivados.

2. Aplicação — ponto da situação

2.1 Designação das autoridades competentes

Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do RUEM, os países são obrigados a designar uma ou mais autoridades competentes com a responsabilidade específica de controlar regularmente o cumprimento do RUEM pelos operadores, designadamente do artigo 4.º (proibição) e do artigo 6.º do RUEM, em conjugação com o artigo 5.º do Regulamento de Execução relativo à diligência devida e às organizações de vigilância (obrigações de diligência devida). Todos os

---

5 Artigo 5.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 607/2012 da Comissão, de 6 de julho de 2012, que estabelece as regras de execução relativas ao sistema de diligência devida e à frequência e à natureza das inspeções das organizações de vigilância previstas no Regulamento (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho que fixa as obrigações dos operadores que colocam no mercado madeira e produtos da madeira (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 177 de 7.7.2012, p. 16), a seguir designado por «Regulamento de Execução relativo à diligência devida e às organizações de vigilância».

6 O artigo 20.º do RUEM foi alterado pelo artigo 8.º do Regulamento (UE) 2019/1010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo à harmonização das obrigações de comunicação de informações no âmbito da legislação no domínio do ambiente e que altera os Regulamentos (CE) n.º 166/2006 e (UE) n.º 995/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 2002/49/CE, 2004/35/CE, 2007/2/CE, 2009/147/CE e 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 338/97 e (CE) n.º 2173/2005 do Conselho, e a Diretiva 86/278/CEE do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE) (JO L 170 de 25.6.2019, p. 115). Este regulamento entrou em vigor em 1 de janeiro de 2020. Os relatórios dos Estados-Membros abrangem agora um ano civil. Por conseguinte, alguns Estados-Membros optaram por apresentar relatórios para os anos civis de 2017 e 2018, e não par o período de março de 2017 a fevereiro de 2019.

7 Não foram recebidos relatórios da Islândia e do Listenstaine.

países relatores, bem como o Listenstaine e a Islândia, forneceram informações pormenorizadas sobre as autoridades competentes que designaram[8]. As estruturas institucionais, os poderes legais e o estatuto das autoridades designadas variam entre países, em virtude dos diferentes quadros jurídicos e institucionais.

Segundo os relatórios, relativamente à madeira importada, as autoridades competentes nacionais têm a responsabilidade exclusiva pela inspeção dos operadores em 18 países; quanto à madeira nacional, tal é o caso em 11 países. Em dez países, a responsabilidade de inspecionar os operadores foi parcial ou totalmente delegada em autoridades regionais competentes, no que se refere à madeira nacional, e em sete países no que se refere à madeira importada. Em alguns casos, as inspeções podem ter o apoio de outras autoridades, como, por exemplo, as autoridades aduaneiras e policiais.

2.2 Sanções, tal como definidas nos sistemas jurídicos nacionais

Nos termos do artigo 19.º do RUEM, os países são obrigados a estabelecer as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao RUEM; as sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. São ainda obrigados a tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação destas regras. Todos os países relatores forneceram informações pormenorizadas sobre o respetivo quadro jurídico.

Todos os países relatores forneceram informações sobre o leque de sanções aplicáveis a potenciais infrações ao RUEM[9]. As sanções podem ser tanto administrativas como penais em nove países, apenas administrativas em 11 países e apenas penais em sete países.

Em 28 países (todos os países relatores com exceção da Itália), podem ser emitidas notificações de medidas corretivas, ou outro conceito semelhante, caso sejam detetadas lacunas. Isto permite que os operadores ajustem o respetivo sistema de diligência devida antes de uma nova inspeção. Tais medidas podem ser combinadas com medidas provisórias, como sejam o confisco da madeira ou a proibição de colocação da mesma no mercado interno.

Vinte e nove países forneceram informações pormenorizadas sobre as coimas aplicáveis às infrações ao RUEM, as quais começam nos 50 EUR e vão até valores ilimitados (ver figura 1). As maiores coimas indicadas são relativas à proibição de colocação de madeira extraída ilegalmente e de produtos da madeira dela derivados no mercado interno:

- até 100 000 EUR: Áustria, Bulgária, Croácia, Grécia, Hungria, Itália, Lituânia, Malta, Portugal, Roménia e Eslovénia,
- até 1 000 000 EUR: República Checa, França, Irlanda, Itália, Letónia, Luxemburgo, Países Baixos, Polónia, Eslováquia e Espanha,
- superiores a 1 000 000 EUR: Bélgica e Estónia.

A Dinamarca, a Finlândia e a Suécia declararam não ter um limite definido. Não existe igualmente um limite máximo para as sanções penais pecuniárias na Alemanha (violações da proibição) e no Reino Unido (violações da proibição ou das obrigações de diligência devida).

---

8 Consultar http://ec.europa.eu/environment/forests/pdf/list_competent_authorities_eutr.pdf.

9 Nos casos em que as informações não foram incluídas no relatório nacional, foram solicitadas informações complementares às autoridades nacionais.

O confisco da madeira ou do(s) produto(s) da madeira foi indicado como uma sanção potencial por 23 países, enquanto 17 países podem suspender a autorização de comercialização.

As violações do RUEM são puníveis com pena de prisão em 17 países, sendo a potencial sentença máxima mais longa de dez anos (Grécia).

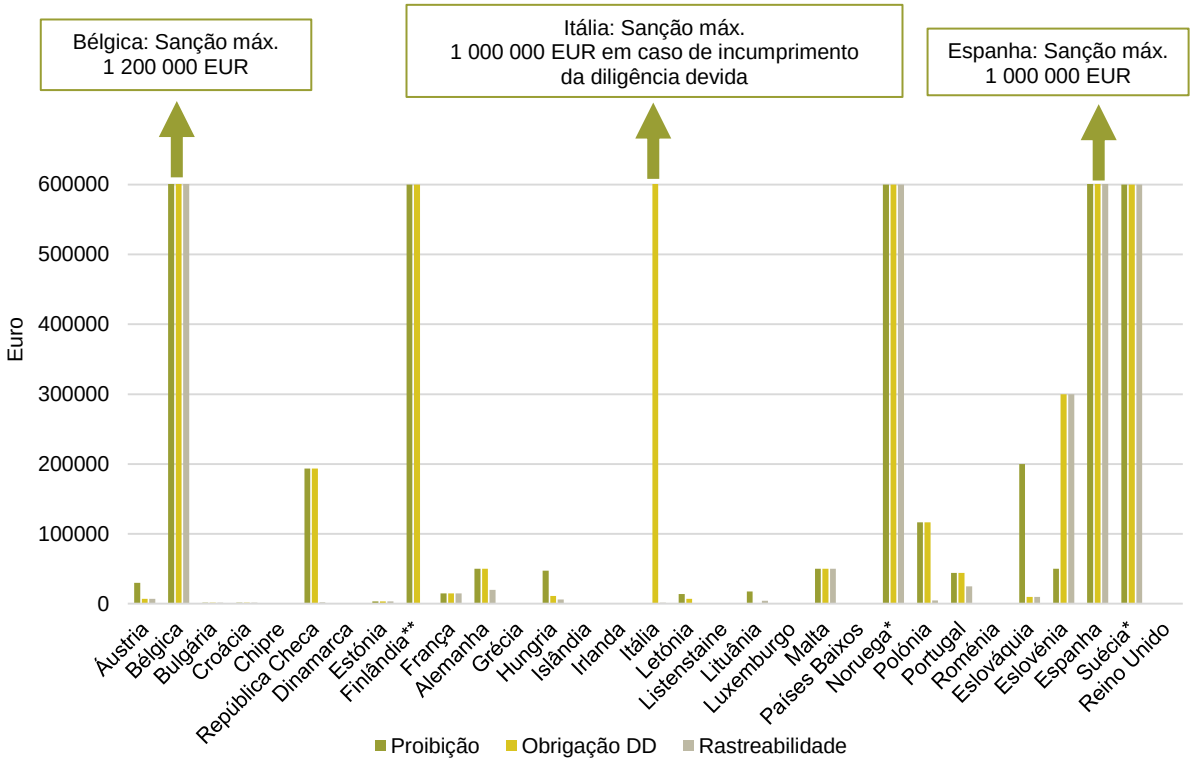

Figura 1: **Coimas administrativas** máximas aplicadas aos operadores em caso de infrações relacionadas com as obrigações do exercício de diligência devida, com a proibição da colocação no mercado de madeira extraída ilegalmente e de produtos da madeira dela derivados e com a obrigação de rastreabilidade ao longo da cadeia de fornecimento ao RUEM, caso tal seja especificado. A Islândia e o Listenstaine não apresentaram relatórios nacionais. Legenda: *= não existe um limite máximo para as coimas por infrações relacionadas com a proibição, a diligência devida e a rastreabilidade; ** = não existe um limite máximo para as coimas por infrações relacionadas com a proibição e a diligência devida.

Para a maioria dos países que fornecem informações sobre legislação comparável (por exemplo, diplomas para a aplicação do Regulamento FLEGT[10] ou do Regulamento Comércio de Espécies Selvagens[11]), as coimas previstas no caso de violação do RUEM são de nível semelhante às impostas no caso de violações da legislação comparável.

[10] Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho[11], de 20 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de um regime de licenciamento para a importação de madeira para a Comunidade Europeia (FLEGT).

[11] Regulamento (CE) n.º 338/97 do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio.

2.3 Inspeções a operadores, comerciantes e organizações de vigilância

2.3.1 Estimativa do número de operadores

Vinte e dois países forneceram estimativas do total de operadores (ver quadro 1). É importante salientar que, embora não se trate de um requisito do RUEM, alguns países exigem o registo dos operadores. Noutros países, as estimativas baseiam-se em várias fontes (dados aduaneiros e outros registos e bases de dados nacionais, incluindo sobre licenças de exploração madeireira). Além disso, o número de operadores depende da dimensão da indústria da madeira de cada país e da estrutura do seu setor florestal. Acima de tudo, os dados relativos ao número de operadores não permitem sempre uma comparação direta, na medida em que algumas estimativas podem abranger apenas operadores ativos, enquanto outras abrangem operadores que podem já não estar ativos. Os operadores podem também diferir em termos de dimensão, nível de risco nas cadeias de fornecimento, frequência das importações de madeira e quantidades e valor da madeira importada.

Quadro 1: Número total de operadores que colocaram no mercado interno, durante o período de referência, madeira nacional, importada, ou ambos os tipos de madeira, por país (*países que apresentaram relatórios para o período de março de 2017 a fevereiro de 2019; os restantes países apresentaram relatórios para o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018). [Os valores em itálico são estimados. Alguns países declararam ter excluído, por vários motivos, algumas pessoas singulares ou coletivas destas estimativas ou contagens de operadores na aceção do RUEM].

País	Operadores nacionais	Operadores importadores	Operadores nacionais e importadores	Exclusões/Observações
Áustria*	*140 000*	*7 000*	Desconhecido	Número desconhecido de operadores nacionais excluídos, uma vez que os proprietários florestais de dimensão muito reduzida não foram abrangidos pelo inquérito sobre a estrutura das explorações agrícolas (estes proprietários florestais não foram incluídos no plano de controlos, mas todos os proprietários florestais foram abrangidos pela inspeção das florestas que aplica a legislação florestal, nomeadamente o RUEM). Número não especificado de operadores importadores excluídos por não possuírem um número EORI e/ou um número de IVA (estas importações não são excluídas *per se*, mas tidas em conta na abordagem baseada no risco)
Bélgica	*2 340*	*4 800*	Desconhecido	Não há informações pormenorizadas disponíveis sobre os operadores nacionais
Bulgária*	*4 000*	Desconhecido	Desconhecido	Não existe um registo de operadores importadores
Croácia	Desconhecido	3 589	Desconhecido	
Chipre	62	780	2	
República Checa*	*300 000*	*2 500*	Desconhecido	
Dinamarca*	*24 000*	3 889	(24 000)	«Praticamente nenhum» operador nacional é também operador importador, mas <1 % dos operadores importadores são também operadores nacionais
Estónia	*10 000*	*450*	1	20 operadores nacionais excluídos pelo facto de o volume de madeira colocado no mercado ser inferior a um determinado limiar
Finlândia	*350 000*	*2 000*	Desconhecido	
França	*5 000*	*14 000*	Desconhecido	
Alemanha	*2 000 000*	*27 000*	Desconhecido	
Grécia*	*1 600*	1 228	Desconhecido	Número não especificado de operadores nacionais excluídos, uma vez que as pessoas singulares que colocam madeira no mercado não foram contabilizadas
Hungria	*46 946*	*2 920*	246	
Islândia	Não foi apresentado nenhum relatório nacional			
Irlanda*	Desconhecido	*2 169*	Desconhecido	Número não especificado de operadores importadores excluídos, uma vez que as pessoas singulares que colocam madeira no mercado não foram contabilizadas. Número não especificado de operadores importadores

País	Operadores nacionais	Operadores importadores	Operadores nacionais e importadores	Exclusões/Observações
				excluídos por terem importado apenas uma vez durante um período de 12 meses. Os operadores excluídos podem continuar sujeitos a inspeções
Itália	Desconhecido	30 210	Desconhecido	A lista nacional de operadores na aceção do RUEM ainda está a ser compilada
Letónia	*135 000*	400	Desconhecido	Número não especificado de operadores importadores excluídos pelo facto de o seu valor de importação anual ser inferior a um determinado limiar (estes operadores podem continuar sujeitos a inspeções)
Listenstaine	Não foi apresentado nenhum relatório nacional			
Lituânia	*17 000*	1 481	Desconhecido	
Luxemburgo	*400*	484	0	
Malta	0	*750*	0	
Países Baixos	*100*	*4 900*	Desconhecido	
Noruega	120 000	5 500	Desconhecido	
Polónia	Desconhecido	*8 000*	Desconhecido	
Portugal	*1 056*	*4 144*	Não especificado	O registo dos operadores é obrigatório. O atual sistema de registo não classifica formalmente os operadores como nacionais ou importadores, mas este elemento estará disponível em breve. Entretanto, as estimativas baseiam-se na classificação económica da empresa e no tipo de produto colocado no mercado
Roménia*	*3 700*	*161*	Não especificado	
Eslováquia	Desconhecido	2 550	Desconhecido	
Eslovénia	Desconhecido	2 124	Não especificado	Cada proprietário florestal que vende madeira torna-se um «operador». Dado o número de proprietários florestais, não foi possível estimar o número total de operadores nacionais. 428 operadores importadores excluídos, uma vez que as pessoas singulares que colocam madeira no mercado não foram contabilizadas; 670 operadores importadores excluídos por se tratar de importadores estrangeiros
Espanha*	*800*	*6 000*	Não especificado	Vários operadores forneceram esta informação através das declarações responsáveis [que têm de apresentar]
Suécia*	880	4 473	10	Número desconhecido de operadores nacionais excluídos se a extração constituísse um abate de menos de 0,5 hectares ou o desbaste. 6 100 operadores importadores excluídos, uma vez que não foram contabilizadas as pessoas singulares que colocam madeira no mercado, nem as sociedades de responsabilidade limitada, as sociedades em comandita e as sociedades comerciais
Reino Unido*	Desconhecido	*6 000*	Desconhecido	Número não especificado de operadores importadores excluídos, uma vez que as pessoas singulares que colocam madeira no mercado não foram contabilizadas

2.3.2 Planos de inspeções a operadores e comerciantes

Nos termos do artigo 10.º do RUEM, os países são obrigados a elaborar e a rever periodicamente planos de inspeções segundo uma abordagem baseada no risco, com a flexibilidade de realizar inspeções adicionais em caso de novas informações, tais como preocupações fundamentadas[12]. São ainda obrigados a manter registos dessas inspeções (artigo 11.º). Todos os países confirmaram a elaboração de planos dessa natureza. Além disso, a maioria dos países inquiridos declararam manter registos das inspeções a comerciantes (28) e a organizações de vigilância (16).

[12] Qualquer informação pertinente relacionada com o incumprimento do RUEM, e corroborada por elementos de prova ou indícios, que seja levada ao conhecimento de uma autoridade competente.

Os planos de inspeções a operadores baseiam-se principalmente em dados aduaneiros e registos nacionais de operadores ou proprietários florestais. Ao elaborarem os respetivos planos de inspeções baseados no risco, todos os países têm em conta um leque de critérios de risco que inclui, nomeadamente, o país de extração, o produto, a espécie e preocupações indicadas por terceiros (ver figura 2).

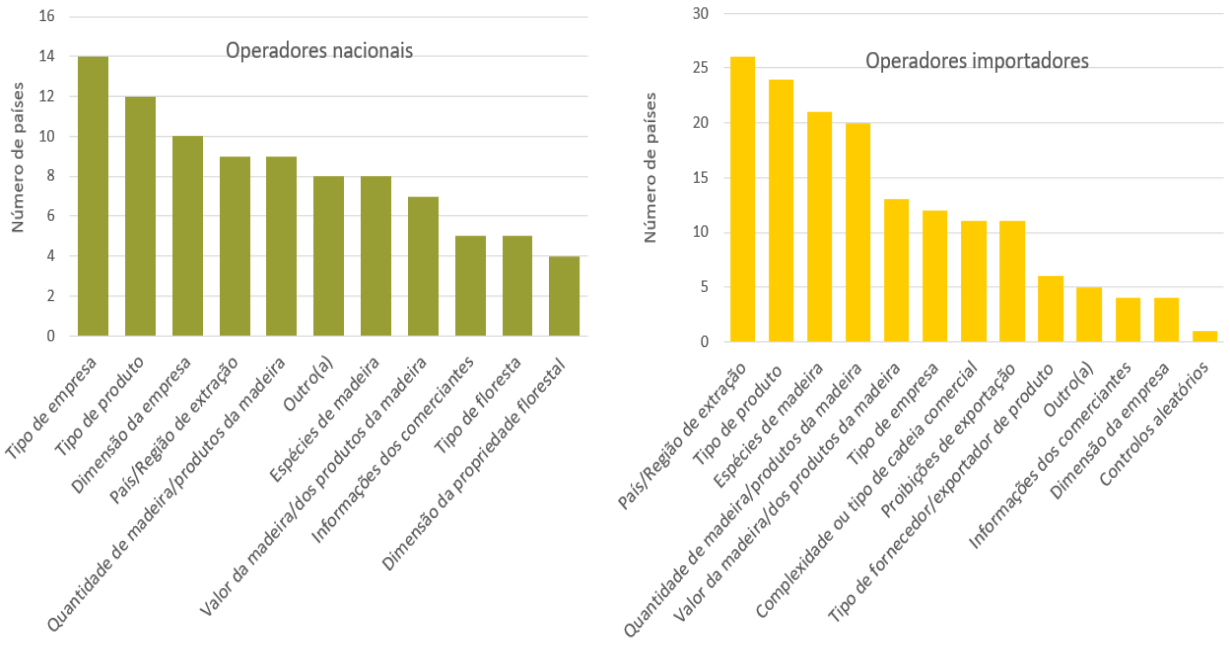

Figura 2: Critérios de risco tidos em consideração pelos países aquando do planeamento de inspeções, por número de países que os utilizam no seu planeamento baseado no risco, para inspeções a operadores nacionais e operadores importadores.

2.3.3 Inspeções a operadores

Entre março de 2017 e fevereiro de 2019, as autoridades competentes realizaram, no total, 17 280 inspeções a operadores que colocam madeira nacional no mercado e 3 976 inspeções a operadores que colocam madeira importada no mercado.

No caso da madeira nacional, 16 países realizaram 80 % ou mais das inspeções que haviam programado; no caso da madeira importada, tais inspeções foram realizadas por 21 países (ver anexo A do relatório).

O número de inspeções a operadores que lidam com madeira nacional variou significativamente de um país para outro, tendo alguns países comunicado a realização de milhares de inspeções e outros a realização de um número reduzido, ou de nenhuma inspeção. Em alguns países, as inspeções no âmbito do RUEM são integradas nas inspeções realizadas pelas autoridades responsáveis pela gestão florestal. Nestes casos, os países apresentaram informações diferentes sobre o número de inspeções (por exemplo, a Alemanha não comunicou quaisquer planos ou números de inspeções, embora tenha comunicado a aplicação de algumas sanções). A Bélgica, a Croácia, a Dinamarca, a Letónia, Malta, os Países Baixos e o Reino Unido não realizaram inspeções a operadores de madeira nacional, indicando diversos motivos, entre os quais a produção limitada.

2.3.4 Inspeções a comerciantes

Vinte e três países realizaram, no total, 2 333 inspeções a comerciantes e ao cumprimento por estes da obrigação de rastreabilidade, com o número de inspeções a variar entre uma (Bélgica e Eslováquia) e 683 (Bulgária).

2.3.5 Preocupações fundamentadas

Nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do RUEM, além das inspeções realizadas de acordo com planos baseados no risco, podem ser efetuadas inspeções caso uma autoridade competente esteja na posse de informações relevantes, inclusive com base em preocupações fundamentadas de terceiros, sobre o cumprimento do RUEM por parte do operador. Dezoito países indicaram ter recebido preocupações fundamentadas acerca de operadores, principalmente de organizações não governamentais (ONG) e dos serviços alfandegários (ver figura 3). Dos 289 operadores identificados, 282 (98 %) foram inspecionados e 73 (cerca de 26 %) foram objeto de medidas coercivas. Em alguns casos, ainda existiam processos pendentes à data do relatório.

Três países receberam ainda preocupações fundamentadas de ONG e de membros do público relativamente a comerciantes. As 214 preocupações recebidas diziam respeito a 188 comerciantes, todos eles inspecionados, tendo sido aplicadas 165 sanções.

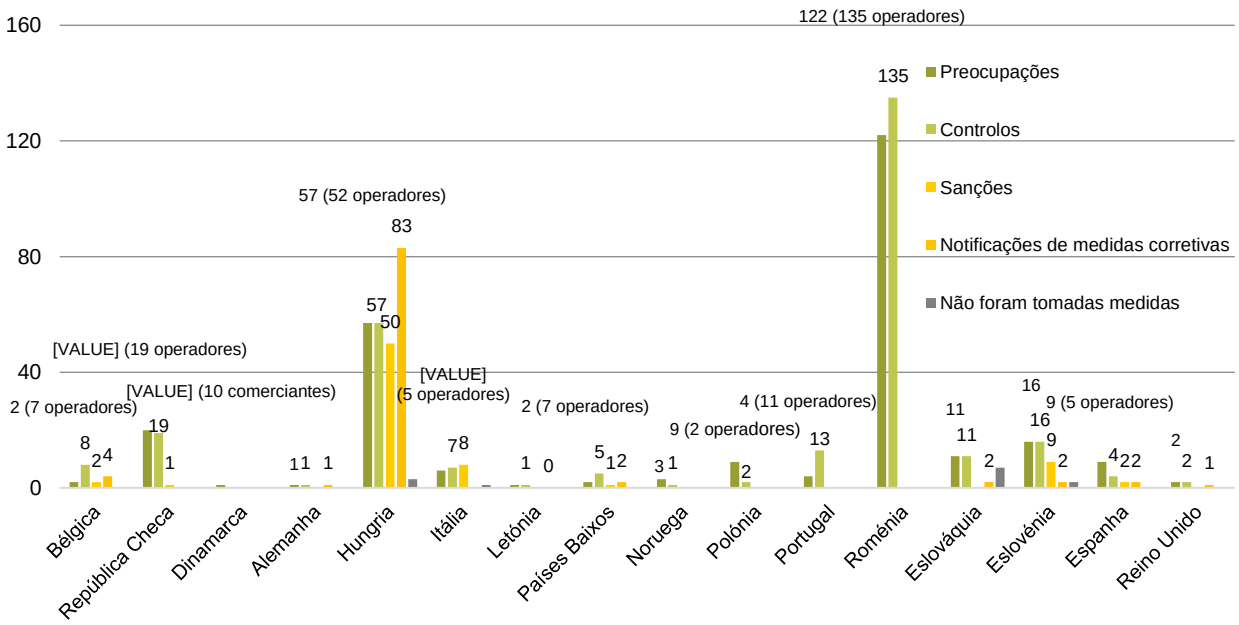

Figura 3: Países que, no período de referência, receberam preocupações fundamentadas relativamente a operadores, que conduziram a medidas coercivas e inspeções subsequentes (Áustria, Bulgária, Dinamarca, República Checa, Grécia, Irlanda, Roménia, Espanha, Suécia e Reino Unido apresentaram relatórios para o período de março de 2017 a fevereiro de 2019; os restantes países apresentaram relatórios para o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018). A Islândia e o Listenstaine não apresentaram relatórios nacionais.

2.3.6 Medidas coercivas resultantes das inspeções

No total, foram identificadas 2 273 infrações; 1 552 destas relacionavam-se com madeira nacional, 700 com madeira importada e 21 com madeira não especificada. A maioria das infrações relacionadas com madeira nacional dizia respeito à colocação no mercado de madeira extraída ilegalmente (1 228), enquanto a maioria das infrações relacionadas com madeira importada se referia a violações dos requisitos de diligência devida (390).

De um total de 2 450 medidas coercivas aplicadas, a maioria (1 665) relacionava-se com madeira nacional, 762 com madeira importada e 23 com madeira não especificada (figura 4).

No que respeita à madeira nacional, foram emitidas 488 coimas administrativas, 231 notificações de medidas corretivas, 23 suspensões, seis decisões de confisco e 911 «sanções de outra natureza». Quanto à madeira importada, a maioria das medidas coercivas conduziu a notificações de medidas corretivas (412) e coimas administrativas (272); foram igualmente emitidas seis decisões de confisco, quatro suspensões da atividade comercial e 61 «sanções de outra natureza». Treze processos judiciais foram concluídos durante o período em questão (11 relacionados com madeira importada e dois com madeira nacional).

Os problemas dos comerciantes com a rastreabilidade de madeira nacional conduziram à emissão de 422 notificações de medidas corretivas, 206 coimas administrativas, 58 decisões de confisco, 92 suspensões da atividade comercial e 20 medidas coercivas de outra natureza a comerciantes. No que se refere à madeira importada, foram emitidas uma notificação de medidas corretivas, 32 coimas administrativas e três decisões de confisco, 17 suspensões da

atividade comercial e duas medidas coercivas de outra natureza a comerciantes. No que se refere a 121 notificações de medidas corretivas e 27 sanções, não foi determinado se se tratava de madeira importada ou nacional.

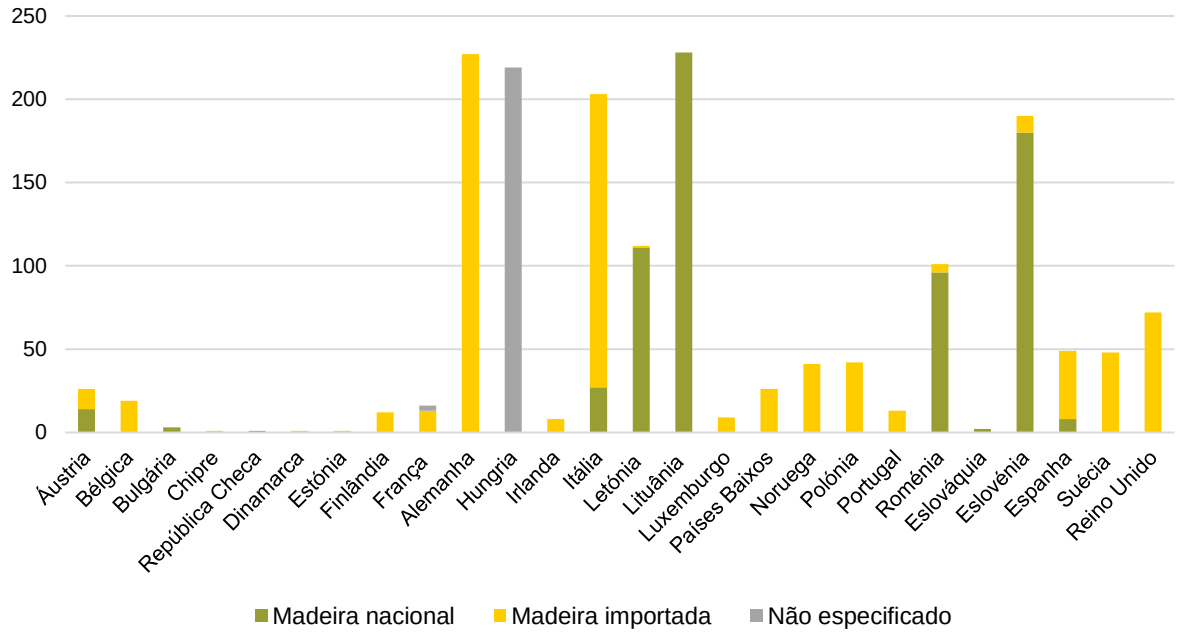

Figura 4: Número total de medidas coercivas tomadas contra operadores no período de referência, por país, para os países que comunicaram ter tomado medidas (a Áustria, a Bulgária, a República Checa, a Dinamarca, a Grécia, a Irlanda, a Roménia, a Espanha, a Suécia e o Reino Unido apresentaram relatórios para o período de março de 2017 a fevereiro de 2019; os restantes países apresentaram relatórios para o período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018). Os totais excluem 804 casos respeitantes a madeira nacional que foram remetidos à polícia, além de processos em curso relativos a madeira importada (Letónia), bem como 26 casos relativos a madeira importada que foram objeto de uma advertência verbal mas aos quais ainda não foi aplicada qualquer outra medida (Malta). A Islândia e o Listenstaine não apresentaram relatórios nacionais.

2.3.7 Inspeções a organizações de vigilância

Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, do RUEM e do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento de Execução relativo à diligência devida e às organizações de vigilância, as autoridades competentes devem inspecionar as organizações de vigilância registadas no respetivo país, pelo menos, uma vez de dois em dois anos. Até ao fim do período de referência (fevereiro de 2019), foram reconhecidas na UE 13 organizações de vigilância[13].

A Alemanha, a Itália, a Letónia e o Reino Unido inspecionaram todas as organizações de vigilância com sede principal no seu território. A França e os Países Baixos, onde duas organizações de vigilância têm a sua sede principal registada, inspecionaram uma cada. A Estónia e a Espanha, cada uma das quais com uma organização de vigilância registada, não comunicaram ter efetuado qualquer inspeção às organizações em causa. A Estónia observou que os operadores não estavam a utilizar os serviços da organização de vigilância e a Espanha declarou que a organização de vigilância no seu país não estava a atuar nessa qualidade. Nenhuma das inspeções originou a notificação à Comissão de problemas que pudessem conduzir à retirada de reconhecimento como organização de vigilância.

[13] http://ec.europa.eu/environment/forests/pdf/List_of_recognised_MOs.pdf.

2.4 Acordos de parceria voluntários (APV) no âmbito do FLEGT — contributo para a aplicação e execução do RUEM

Desde 2003, data de adoção do Plano de Ação FLEGT, foram ratificados sete APV (Camarões, República Centro-Africana, Gana, Indonésia, Libéria, República do Congo e Vietname) e rubricados dois APV (Guiana e Honduras). Estão a decorrer negociações com seis países (Costa do Marfim, República Democrática do Congo, Gabão, Laos, Tailândia e Malásia). A Indonésia é o único país que dispõe de um regime de licenciamento FLEGT. Começou a emitir licenças em 15 de novembro de 2016[14].

Dez países registaram uma facilitação do cumprimento do RUEM devido aos processos de APV em curso. Além disso, um país comunicou que estes processos resultaram num número reduzido de inspeções. No entanto, 16 países observaram que ainda não existiam dados fiáveis que permitissem determinar se, e de que modo, os processos de APV contribuíam para a aplicação e execução do RUEM.

Em termos de contributo para a aplicação e execução do RUEM, as avaliações dos países quanto à potencial relevância dos processos dos vários APV – tanto celebrados como em negociação – diferiram consideravelmente, consoante os níveis de exposição ao comércio. A Indonésia, o Vietname, os Camarões e a Malásia estão entre os processos de APV mais comummente considerados de alta ou média relevância. Por outro lado, a relevância potencial de APV com a Guiana, as Honduras, o Laos e a Libéria foi, em grande medida, considerada baixa. Existem algumas exceções — por exemplo, um APV com elevado potencial em termos de relevância para apenas um ou dois países.

As autoridades competentes identificaram vários outros países que não consideram a participação num processo de APV prioritária para a aplicação e execução do RUEM; esses países incluem a Ucrânia, a Federação da Rússia, a China, o Brasil, a Bielorrússia, Mianmar e a Sérvia.

2.5 Cooperação com vista à aplicação e execução do RUEM

O artigo 12.º do RUEM incentiva a cooperação para garantir o cumprimento do RUEM, bem como o intercâmbio de informações sobre as deficiências graves detetadas durante as inspeções e sobre as sanções impostas a nível nacional. Vinte e sete países referiram que, para fins de intercâmbio de informações ou de coordenação de inspeções conjuntas, trabalham em cooperação com agências nacionais, especialmente agências alfandegárias ou autoridades fiscais, autoridades CITES e autoridades policiais ou outras responsáveis pela aplicação da lei.

Além disso, 25 países referiram trabalhar em conjunto com outras autoridades competentes e instituições da UE. Tal diz sobretudo respeito à participação em reuniões do Grupo de Peritos do RUEM-FLEGT, à utilização da plataforma digital para autoridades competentes do RUEM-FLEGT gerida pela Comissão, à colaboração com a Comissão e à participação na cooperação entre os países nórdicos e bálticos.

[14] Regulamento Delegado (UE) 2016/1387 da Comissão, de 9 de junho de 2016, que altera os anexos I e III do Regulamento (CE) n.º 2173/2005 do Conselho, na sequência de um acordo de parceria voluntário com a Indonésia relativo a um regime de licenciamento FLEGT aplicável às importações de madeira para a União Europeia, C/2016/3438 (JO L 223 de 18.8.2016, p. 1).

Dezasseis países referiram o intercâmbio de informações com instituições de países terceiros, especialmente dos Estados Unidos, e com ONG.

2.6 Recursos disponíveis para a aplicação e execução do RUEM

Os recursos humanos e financeiros de que as autoridades competentes dispõem para fins de aplicação e execução do RUEM variaram consideravelmente entre países, embora os recursos comunicados sejam difíceis de comparar devido aos níveis díspares de pormenor das informações fornecidas pelos países. Os recursos humanos combinados variaram entre apenas um oitavo (0,125) de equivalente a tempo completo (ETC) e 20 ETC[15], para a madeira importada e para a madeira nacional, embora, em vários países, o pessoal permanente seja apoiado por recursos humanos complementares. Os recursos financeiros disponíveis variam consideravelmente, dado que, em alguns países, os orçamentos se revelam muito limitados. Dez países comunicaram não existir um orçamento específico para a aplicação e execução do RUEM; não é claro em quais destes países não é necessário respeitar um limite ou sequer um orçamento específico.

3. Assistência técnica a operadores e desenvolvimento das respetivas capacidades

No período de referência, 24 países prestaram assistência e formação a operadores, principalmente através de cursos, conferências ou seminários, seguidos do fornecimento de informações em linha. O tipo de formação mais frequentemente comunicado foi o fornecimento de informações sobre as obrigações dos operadores nos termos do RUEM (24 países), seguido do fornecimento de orientações específicas sobre a forma de implementar um sistema de diligência devida (20 países) e de orientações sobre o processo de inspeção da implementação das obrigações nos termos do regulamento em causa (16 países). Quatro países comunicaram não ter ministrado formação aos operadores durante o período de referência.

O número comunicado de operadores abrangidos por estas atividades variou entre países, de sete (em Chipre) a 4 000 (na Alemanha). A percentagem de operadores em formação que correspondia a microempresas e a pequenas e médias empresas (PME) variou de 0 % (Chipre, Alemanha, Grécia, Noruega e Roménia) a 100 % (República Checa, Dinamarca, Itália e Suécia); em média, as PME representaram 59 % dos operadores abrangidos, no caso dos países que forneceram números pormenorizados a este respeito.

4. Conclusões

Este terceiro relatório sobre a implementação do RUEM revela progressos, decorridos seis anos de aplicação. Todos os países cumprem os requisitos formais do RUEM. No período de referência, o número de inspeções efetuadas aos operadores nacionais manteve-se praticamente igual ao do período anterior, enquanto as inspeções aos operadores importadores aumentaram. Globalmente, as sanções aplicadas por violações do RUEM, expressas em percentagem do total de inspeções efetuadas, diminuíram.

Embora se verifiquem progressos, são necessários esforços contínuos para garantir uma aplicação uniforme e eficaz do RUEM nos vários países. Uma aplicação desigual pode ter implicações, tanto em termos da eficácia da legislação como da igualdade de condições para

[15] O número elevado de pessoal comunicado pela Itália, pela Letónia e, possivelmente, por outros países pode basear-se na inclusão de funcionários aduaneiros ou inspetores florestais no geral.

os operadores do mercado. Em vários países, o número de inspeções manteve-se relativamente baixo em comparação com o número de operadores, e é duvidoso que um número tão baixo de inspeções possa ter um efeito verdadeiramente dissuasivo em todo o setor. Além disso, devem ser realizados esforços complementares para garantir que o âmbito e a qualidade das inspeções levadas a cabo refletem uma abordagem mais coerente em toda a UE.

Embora tenham ocorrido progressos em alguns países, o nível atual de capacidade técnica e recursos – tanto humanos como financeiros – atribuídos às autoridades competentes não corresponde, frequentemente, às necessidades e, na maioria dos Estados-Membros, tem de ser reforçado, para permitir o aumento do número e da qualidade das inspeções de conformidade.

Com base na experiência dos Estados-Membros, os dados relativos ao modo como os APV ajudam a aplicar o RUEM são escassos.